

PARECER JURÍDICO N.º 699/2023 - PGM

PROCESSO N.º 9111/2023

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS.

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, LEI N.º 8.666/93. PREÇO. ENQUADRAMENTO. JUSTIFICA-TIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A

LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de software de comunicação online e tratamento dos relógios de ponto biométrico, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do inc. I do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 24, Il da Lei Federal n.º 8.666/1993, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitação, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

In casu, o objetivo da dispensa de licitação é a contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de software de comunicação online e tratamento dos relógios de ponto biométrico, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total estimado de R\$ 4.280,04 (Quatro mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos).



A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. Il do art. 24 da Lei n.º 8666/1993, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, S.M.J.

Açailândia, MA em 26 de maio de 2023.

ALLINE DE LIMA NASCIMENTO

Assessora Jurídica Municipal Portaria n.º 1066/2022–GAB OAB/MA 14.026